



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324994**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050789-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante CENTRO EDUCACIONAL JOVEM APRENDIZ DO BRASIL, é agravado GUSTAVO HENRIQUE BALBINO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**RENATO DELBIANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 24.966**

**Agravo de Instrumento nº 2050789-95.2025.8.26.0000**

**Feito originário: 0001762-08.2023.8.26.0176**

**Agravante: CENTRO EDUCACIONAL JOVEM APRENDIZ DO  
BRASIL**

**Agravado: GUSTAVO HENRIQUE BALBINO DOS SANTOS**

**Comarca: EMBU DAS ARTES**

**Juiz de 1º Grau: LUIS ANTÔNIO NOCITO ECHEVARRIA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento Provisório de Multa em face do Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil – Tutela de urgência que determinou aos réus a expedição da certidão de conclusão do ensino médio ao autor, com a publicação do ato no sistema GDAE – Intimação da Fazenda Pública nos autos principais que ocorreu após o ajuizamento do cumprimento provisório.

A questão em discussão consiste em determinar se há título executivo apto a embasar o cumprimento provisório das astreintes, considerando a ausência de intimação da Fazenda Pública e a vinculação dos atos à Secretaria da Educação.

Preliminares – Falta de dialeticidade afastada – Recurso que ataca omissão do pronunciamento judicial de primeira instância, requerendo a correção do vício – Agravo de instrumento é meio hábil de defesa contra decisão proferida em cumprimento de sentença – Inteligência do artigo 1015, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Título executivo – Inexistência – Cumprimento da obrigação judicial que depende de atos da Secretaria da Educação, não apenas do Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil – Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Cumprimento provisório de astreintes extinto sem julgamento de mérito – Decisão reformada –

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 91/93, integrada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a fls. 112/113, que, em cumprimento provisório de astreintes, rejeitou a impugnação do agravante e manteve a expedição de mandado de levantamento do valor referente a multa arbitrada por descumprimento da tutela de urgência.

Recorre o Centro Educacional Jovem Aprendiz, ora agravante, alegando, em síntese, que: (a) a Fazenda Pública do Estado não havia sido citada quando ajuizado o cumprimento provisório da sentença e a executoriedade provisória do título dependia de sua citação; (b) não lhe cabe inserir o nome do aluno no sistema GDAE, para dar validade ao certificado de conclusão de curso, pois tal competência cabe unicamente a Fazenda Pública; (c) do valor depositado deve ser descontada a multa referente ao período em que a FESP ainda não havia sido citada; (d) necessidade de sub-rogação, (e) violação ao devido processo legal e negativa de prestação jurisdicional.

Atribuído efeito suspensivo (fls. 1.181/1.182), o recurso recebeu resposta (fls. 1.187/1.204).

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

1. Na origem, o autor, em 05.06.2023, propôs cumprimento provisório de astreintes em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil, em razão de descumprimento da tutela provisória deferida para que os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réus expedissem o certificado de conclusão do ensino médio ao autor. A multa diária foi arbitrada em R\$ 400,00, limitada em R\$ 20.000,00 (fls. 13/14 do cumprimento provisório de sentença).

Em 26.10.2022, a decisão foi integrada a fls. 15/16, determinando-se as providências necessárias à inclusão do requerente, concludente do ensino médio, junto ao sistema GDAE.

Ao analisar o cumprimento provisório, o MM. Juiz da causa determinou a exclusão da Fazenda Pública do polo passivo, visto que não citada nos autos principais (fls. 21).

Em março de 2024, o exequente peticionou informando a inércia do Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil acerca do cumprimento da obrigação, requerendo o acréscimo de 10% de multa e do mesmo percentual a título de honorários advocatícios sobre o débito inadimplido, bem como o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SIBAJUD (fls. 33). A pretensão foi deferida e atualizado o cálculo do débito para R\$ 34.275,20 (fls. 38 e 41/42).

Em razão do bloqueio do valor na conta bancária, o Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil peticionou no cumprimento provisório de astreintes, informando que o valor executado havia sido depositado em juízo em 05.04.2024, no montante de R\$ 20.584,25, requerendo o desbloqueio imediato do valor constricto. Além disso, impugnou o cumprimento provisório da astreintes, argumentando que por desídia do agravado a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda Pública do Estado não havia sido citada e intimada na ação principal e que o cumprimento da tutela provisória dependia exclusivamente da Fazenda Pública, havendo, portanto, irregularidade processual do cumprimento provisório. Alegou, ainda, sub-rogação no direito de crédito em face da Fazenda Pública (fls. 43/50).

O comprovante de depósito judicial referente ao valor de R\$ 20.584,25 foi juntado a fls. 52 dos autos.

2. O MM. Juiz da causa rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de astreintes (fls. 91/93), sob o argumento de que o executado assegurou parcialmente o débito por meio do depósito judicial e não o valor integral. Afastou, ainda, o direito de sub-rogação, posto o caráter solidário da obrigação.

O executado, ora agravante, opôs embargos de declaração, alegando omissão pela falta de pronunciamento judicial acerca da ausência de citação e intimação da Fazenda Pública do Estado sobre a tutela de urgência, o que comprometeu a executoriedade da obrigação. O recurso restou rejeitado (fls. 112/113).

Feitas tais explanações, passa-se a análise do recurso.

3. De início, afastam-se as preliminares arguidas em contraminuta.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura do recurso, verifica-se, com clareza, que os fundamentos atacam omissão do pronunciamento judicial de primeira instância, requerendo a correção do vício, a fim de se obter análise da alegação referente à irregularidade do título executivo. Logo, não há falar em falta de dialeticidade.

Lado outro, o agravo de instrumento constituiu instrumento hábil contra decisão proferida em cumprimento de sentença, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. No mais, compulsando-se os autos, verifica-se que a exclusão do Estado de São Paulo do cumprimento provisório de multa ocorreu porque, quando do ajuizamento do incidente, em junho de 2023, a Fazenda Pública ainda não havia sido intimada do deferimento da tutela de urgência nos autos principais.

5. A intimação da Fazenda Pública sobre a medida judicial ocorreu apenas em janeiro de 2024 por equívoco do próprio autor (fls. 1.017 e 1.033 do Processo nº 1005494-14.2022.8.26.0176).

Ocorre que a validação dos atos escolares e publicação dos concluintes no sistema GDAE (Gestão de Dinâmica da Administração Escolar) é de responsabilidade exclusiva da Secretaria da Educação, conforme artigo 2º da Resolução SE 61, de 29.10.2019, pressuposto necessário a expedição do certificado de conclusão do ensino médio.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, antes da intimação da Fazenda Pública sobre a tutela de urgência, forçoso reconhecer a inexistência de um título executivo apto a embasar o cumprimento provisório das astreintes, porquanto o cumprimento da obrigação judicial não estava restrito a providências do Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil, mas vinculado necessariamente a atos da Secretaria da Educação.

Infere-se que o cumprimento provisório das astreintes não possui o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, os valores depositados e constrictos devem ser liberados ao agravante.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, para extinguir o cumprimento provisório da multa**, sem julgamento de mérito.

**RENATO DELBIANCO**  
Relator